



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14120.000196/2009-27  
**Recurso nº** 003.259 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.259 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** PINESSO AGROPASTORIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

A contribuição do empregador rural pessoa Jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito lançado referente às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, cujos fatos geradores ocorreram já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração: 20/08/2009.

Data de ciência do Auto de Infração: 24/08/2009.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo do crédito tributário aviado no Auto de Infração nº 37.227.941-4, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a comercialização de produção rural, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 20/23.

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidem sobre os valores da comercialização da produção rural, apurados no exame dos livros contábeis Diário e Razão do período abrangido pela Ação Fiscal, cujas bases de cálculo e alíquotas aplicadas encontram-se demonstradas nos relatórios Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e Relatório de Lançamentos (RL), integrantes do vertente lançamento.

As contribuições lançadas neste Auto de Infração, bem como suas bases de cálculo não foram declaradas nas correspondentes GFIP, fato que motivou a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

As notas fiscais que serviram de embasamento para o presente lançamento fiscal encontram-se expostas na planilha denominada "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL", a fls. 24/38.

Os valores recolhidos mediante GPS - Guia da Previdência Social, código de recolhimento 2100 – empresas em geral, foram apropriados para os fatos geradores informados pelo contribuinte na GFIP e consolidados no estabelecimento matriz, de maneira que não houve apropriação de crédito ao contribuinte neste levantamento.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 48/62.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 04-20.458 – 3ª Turma da DRJ/CGE, a fls. 199/206, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 17/06/2010, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 211/214.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 216/220, respaldando sua inconformidade em alegações desenvolvidas nos seguintes termos:

- Que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária e por unanimidade, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e, 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, precisamente aquelas disposições legais que serviram de suporte para as exigências aqui contrastadas;

Ao fim, requer o provimento do recurso.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 17/06/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 16/07/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

### **2. DO MÉRITO**

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **2.1. DOS FATOS GERADORES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Alega o Recorrente que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária e por unanimidade, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e, 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, precisamente aquelas disposições legais que serviram de suporte para as exigências aqui contrastadas.

Tais alegações não merecem o abrigo pretendido.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

***Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:***

***I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)***

***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)***

***b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)***

***c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)***

***II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)***

No plano infraconstitucional, especificamente em relação ao empregador rural pessoa jurídica, a matéria em relevo houve-se por confiada à Lei nº 8.870/94, que instituiu a contribuição devida à seguridade social, em substituição àquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, calculada à alíquota de dois e meio por cento incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, e de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, além do adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

**Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**

***Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)***

***I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;***

***II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.***

§1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)

§3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no §3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

§5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256/2001)

O caso ora em apreciação trata, pois, das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador rural pessoa jurídica, incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, conforme estabelecido e disciplinado juridicamente pelo art. 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, conforme destacado no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, não guardando qualquer relação com a declaração de inconstitucionalidade arguida pelo Recorrente, a qual se refere às leis nº 8.540/92 e 9.528/97, que promoveram alterações nos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e, 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91.

As exações de que trata o aludido art. 25 da Lei nº 8.212/91 referem-se às contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, não pelo produtor rural pessoa jurídica, como é o presente caso.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

Art. 25. A contribuição do **empregador rural pessoa física**, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a **do segurado especial**, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) (grifos nossos)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540/92)

§2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540/92)

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a **processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim**

*compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540/92)*

*§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540/92)*  
(...)

De outro eito, apenas a título de esclarecimento ao Recorrente, mesmo que se tratasse de contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, o que não é o caso, todas as obrigações tributárias objeto do presente lançamento decorrem de fatos geradores ocorridos já sob a égide da Lei nº 10.256/2001, a qual não se houve sequer por arranhada pela Declaração de Inconstitucionalidade invocada pelo Recorrente.

De todo o exposto, considerando que o lançamento refere-se a contribuições previdenciárias devidas pelo empregador rural pessoa jurídica; Considerando que a declaração de inconstitucionalidade invocada pelo Recorrente não guarda qualquer relação com os fundamentos legais do vertente lançamento; Considerando que todas as obrigações tributárias objeto do lançamento em apreço decorrem de fatos geradores ocorridos já sob a égide da Lei nº 10.256/2001, pugnamos pela manutenção integral do crédito tributário ora em constituição, na forma lavrada pela Fiscalização.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a decisão de primeira instância não demanda, alfim, qualquer reparo.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 14120.000196/2009-27  
Acórdão n.º **2302-003.259**

**S2-C3T2**

Fl. 231

---

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA